



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°
430155-70.2015.8.09.0000 (201594301557)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**AGRAVANTE : MICROLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
E OUTROS**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** (fls. 928/937) interposto por **MICROLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JEAN PIERRE TOKATJIAN** contra a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo ora manejado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973 (fls. 901/923), para manter a decisão de primeiro grau, que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, com base nos requisitos legais.

Inconformados, sustentam os agravantes que a via processual eleita pelo Ministério Público não é adequada, pois a Lei n. 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, se destina à defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, dos direitos difusos e coletivos e da ordem econômica, não se prestando a demanda proposta a tutelar a probidade administrativa, que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

fica a cargo exclusivo da Lei n. 8.429/92.

Salientam a rejeição da ação, uma vez que os fatos nela narrados não resultaram na existência de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, pois apenas sugeriram alterações ao Edital Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES/GO) para aquisição de 10 (dez) máquinas processadoras de filmes de raios-X e de mamografia, no ano de 2009, caso em que a comissão responsável pela licitação poderia ou não acolher as alterações.

Afirmam que não há superfaturamento do valor dos equipamentos, pois o preço final do produto é bastante próximo aos cobrados no mercado por outras empresas, haja vista que os valores menores são virtuais, ou seja, não incluem gastos com acessórios e montagem.

Ponderam que sendo provado nos autos a inexistência de atos de improbidade, não há necessidade de adentrar na fase instrutória da ação para a rejeição desta.

Dizem sobre a imprescindibilidade de se analisar, no agravo de instrumento, acerca da falta dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pela ausência concomitante dos requisitos *fumus boni iuris e do periculum in mora* para concessão da liminar ao agravado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

Ao final, pugnam pela reconsideração do julgado e, do contrário, sejam os autos enviados à Turma Julgadora para o conhecimento e provimento do Regimental, para reforma da decisão recorrida.

Preparo juntado à fl. 938.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo regimental (fls. 928/937) interposto por MICROLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JEAN PIERRE TOKATJIAN contra a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo ora manejado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973 (fls. 901/923), para manter a decisão de primeiro grau, que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, com base nos requisitos legais

Sustentam os recorrentes a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de que seja negada a liminar de indisponibilidade de bens, por ausência de ato de improbidade.

Ora, ao proferir a decisão monocrática agravada, esta



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

Relatoria, em análise ao *decisum* e aos argumentos e provas apresentadas com os autos, declinou o entendimento sobre a existência dos requisitos legais para o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens dos recorrentes, porém, com a ressalva de que não cabe a este órgão *ad quem*, dada a natureza do recurso de agravo, a análise do mérito da ação antes da instrução processual, até mesmo por questão de cautela e por não vislumbrar qualquer ilegalidade no ato prolatado pelo magistrado *a quo*, motivo pelo qual mantenho os fundamentos externados.

Daí, os argumentos trazidos pelos insurgentes, tanto em relação às preliminares quanto ao mérito, foram devidamente analisados no julgado recorrido e não são suficientes para modificar o entendimento declinado, pois ausente fato novo relevante a possibilitar a sua reforma, razão pela qual o mantenho e, por conseguinte, submeto seu exame ao crivo dos ilustres Desembargadores componentes desta Câmara. Confira-se:

“Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por MICROLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JEAN PIERRE TOKATJIAN contra a decisão proferida pelo magistrado, Ricardo Prata, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia.

Versam os autos sobre ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qual pretendeu, liminarmente, dentre outros pedidos, a indisponibilidade de valores existentes nas contas ou



sobre bens imóveis dos réus, de forma solidária, para garantir o integral ressarcimento do patrimônio e pagamento da multa civil, em razão de terem praticado atos de improbidade administrativa concernente à ocorrência de vícios em procedimento de licitação, na modalidade pregão, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, do qual resultou na aquisição de 10 máquinas processadoras de filmes de raios-x e de mamografia, no valor total de R\$ 365.800,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

Preliminar. Impropriedade da via eleita.

Aduzem os agravantes a impropriedade da via eleita, por entender que a presente ação visa apurar ato de improbidade administrativa, matéria regulada exclusivamente pela Lei. 8.429/92, razão pela qual não é adequado o rito da Ação Civil Pública, esta regulada pela Lei 7.347/85.

Entendo que os recorrentes não possuem razão, porquanto a fundamentação da ação na Lei de Improbidade Administrativa e o processamento desta em observância às normas procedimentais da Lei da Ação Civil Pública é plenamente possível, haja vista que o patrimônio público é interesse essencialmente difuso e, por consequência, sua proteção encontra-se regida pelo sistema de proteção dos interesses coletivos, que inclui não somente a Lei de Improbidade Administrativa, mas também a Lei da Ação Civil Pública, por configurar um sistema integrado, de mútua complementariedade, devendo-se haver a aplicação subsidiária.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E



IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. ATO ÍMPROBO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...). 2 - Sendo o patrimônio público interesse essencialmente difuso, consequentemente, sua tutela é regida pelo sistema de proteção dos interesses coletivos, que inclui não somente a Lei de Improbidade Administrativa, como também a Lei da Ação Civil Pública, as normas processuais do Código de Defesa do Consumidor e, quando for o caso, a Lei da Ação Popular, não há que se falar em impropriedade de via eleita, ante a diferença de ritos entre as ações. 3 - Comprovado que o dito causador do dano está diretamente relacionado com o suposto ato de improbidade e que há previsão abstrata dentro do ordenamento jurídico da providência que se pede, não há que se falar em ilegitimidade passiva e em impossibilidade jurídica do pedido. (...). *Apelação conhecida e provida.*” (TJGO, 4ª CC, REL. Gilberto Marques Filho, AC n. 317248-02, DJ 872 de 02/08/2011). Sendo assim, afasto a referida preliminar de inadequação da via eleita.

De início, relevante destacar que prevalece o entendimento neste Tribunal de Justiça que a decretação da indisponibilidade de bens está adstrita ao convencimento do julgador. Daí, o agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis, pelo qual o juízo ad quem somente examina o acerto ou não da decisão interlocutória objeto do recurso. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE



BENS. GARANTIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SEM FATOS NOVOS. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa é de 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 2. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão questionada, sendo vedada a apreciação de questões não analisadas no decisum recorrido. 3. A indisponibilidade de bens é cabível quando o julgador entender presentes os indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, que em si já configura o periculum in mora, não sendo necessária a comprovação de que o réu dilapidaria o patrimônio, visto que o risco do dano é presumível. Precedentes STJ. 4. Impende seja desprovido Agravo Regimental que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 52904-49.2015.8.09. 0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, DJe 1827 de 16/07/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR DEFERIDA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. I- O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juiz singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vilipendiado. II- (...). III- A declaração de indisponibilidade de bens em matéria de improbidade administrativa é medida legalmente prevista e processualmente adotável,



*quando configurados os pressupostos respectivos, mormente em face da prevalência do interesse público sobre o privado. IV- **A modificação do julgado pelo juízo ad quem somente é admissível quando evidenciada ilegalidade ou teratologia na decisão redarguida, o que não se revela no caso vertente. Agravo conhecido e improvido.**” (TJGO, 1ª CC, REL. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, AI n. 56544-36, DJ 639 de 12/08/2010).*

Com efeito, as matérias alegadas pelos agravantes, acerca da inexistência de prática de ato de improbidade, depende da apuração da efetiva participação nas condutas que lhes são imputadas na inicial, assim, a real intenção deles diz respeito ao próprio mérito desta ação, revelando-se necessário adentrar na fase instrutória, a fim de que as questões possam ser examinadas com a prudência que o caso requer, o que não é admitido neste momento processual.

Portanto, o julgado deve se ater à análise do acerto ou não do juiz sobre a liminar deferida.

Nesse toar, a decisão objurgada deve ser mantida, porquanto nela não se verifica qualquer ilegalidade, teratologia ou injustiça. E, ademais, o juiz a quo, por estar mais próximo dos fatos e provas constantes do processo, possui maiores elementos para decidir acerca do caso concreto levado à sua apreciação.

Com efeito, em hipóteses envolvendo a indisponibilidade de bens em decorrência da suposta prática de atos ilegais, vislumbrada a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, a ensejar o deferimento da indisponibilidade de bens dos agravantes, deve-se conceder a referida medida extrema.

A propósito, a medida acautelatória de indisponibilidade de bens está disciplinada no artigo 7º da Lei nº 8.429/92:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ensinam:

*“14.2.2.1 Indisponibilidade de Bens A obrigação de reparar o dano é regra que se extrai do art. 159 do CC, tendo merecido expressa referência por parte do texto constitucional (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 5º). ... O desiderato de “integral reparação do dano” será alcançado, assim, por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc.) quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante. ...Em razão da regra contida no art. 797 do CPC, **pode o magistrado determinar de ofício a indisponibilidade de bens, providência que, no entanto, só deve ser adotada em hipóteses excepcionais a fim de que não se macule a imparcialidade característica da função de julgar.** Ressalte-se que a indisponibilidade de bens é medida que pode ser requerida nos próprios autos da ação principal, na forma do art. 12 da Lei nº 7.347/85.” (in Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, 3ª edição, 2ª Tiragem, p.766/771).*

A doutrina e a jurisprudência vêm firmando entendimento sólido no sentido de que o poder de conceder ou negar a medida assecuratória resulta de uma análise de convicção do magistrado sobre as



provas apresentadas.

Desse modo, ao prolatar a decisão atacada, o Magistrado de primeira instância, com bastante convicção destacou (fls. 770/774):

“(...) Atento aos termos da peça inaugural, bem como aos documentos a ela juntados, tenho que presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade dos atos ímprobos, notadamente a sugestão de alteração do edital feita pela requerida Microlaser Comércio e Serviços Ltda; pelo parecer que a acata; pelos depoimentos prestados pelos engenheiros Marcelo Cappelli e Ricardo Alcoforado Maranhão Sá, nos quais reconhecia a utilização de equipamentos em moldes diversos daqueles determinados pela Anvisa e finalmente pelas cotações de preços realizadas entre empresas do ramo.

(...).

Ao teor do exposto, recebo a ação e por consequência, determino a citação dos requeridos, para seus termos da ação, no prazo e na forma da lei.

Intimem-se os requerentes por publicação no Diário da Justiça e o Representante Ministerial, subscritor da peça inaugural, pessoalmente.

No que tange ao pedido relativo à indisponibilidade de bens dos requeridos, tenho que pertinente, conquanto a verossimilhança das alegações do autor, subsidiam-se nos argumentos acima delineados, indicativos de atos de improbidade administrativa.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, igualmente evidenciado, porquanto decorrente da possibilidade de desvio de bens por parte dos requeridos, como bem salientado pela magistrada prolatora da decisão outrora cassada.

Nesse diapasão, decreto a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitando-a, de forma solidária, ao valor de R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

oitocentos reais), mormente pelo Sistema Bacenjud, Renajud e Cartórios de Registro de Imóveis.”

Também, a douta Procuradoria Geral de Justiça, ao se pronunciar sobre o presente recurso, emitiu parecer do qual transcrevo os trechos a seguir:

“De tudo que pode ser coligido nestes autos, não há como concluir diversamente do que consignado no comando judicial vergastado, de que a empresa Microlaser Comércio e Serviços Ltda e seu representante legal, Jean Pierre Tokatjian concorreram diretamente para que o procedimento de licitação melhor se adequasse à sua proposta, e o elemento volitivo suficiente a caracterizar o dolo na conduta baseia-se no próprio ato, livre e fundado em um elevado potencial de consciência da ilicitude, o que lhe confere intenção de má-fé, o que obviamente objetiva vantagem também ilícita enquanto fruto advindo do ato de improbidade, implicando em violação dos princípios regentes da Administração Pública e do procedimento licitatório, e com isso, estabelecendo a necessária relação de causalidade. O vínculo subjetivo é manifesto, pois o resultado corresponde à intenção. Fls. 837

(...)

Ora, com o acatamento por parte dos agentes públicos integrantes da Comissão Permanente de Licitação das sugestões apresentadas pelos agravantes, inclusive, sem resposta adequada às impugnações das demais empresas participantes do certame, mesmo diante da informação de que o objeto da licitação não atendia às normas regulamentares constantes da Portaria nº 453/98 da ANVISA, a empresa agravante se sagra vencedora, não obstante os valores de sua proposta, constituem fatos mais do que suficientes para a caracterização de indícios de ato de improbidade administrativa, consistente no eventual direcionamento



da licitação, prática que resulta em cerceamento da competitividade, vulneração da isonomia e afronta à legalidade. Fls. 838/839

Por tudo até agora exposto, tem-se que os agravantes concorreram para prática de ato de improbidade administrativa e se beneficiaram diretamente, por intermédio da frustração da licitude de processo licitatório, gerando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, viabilizando decisivamente na concretização do ato ímprobo, nos termos em que descritos no artigo 3º, c/c o caput do artigo 10, e seu inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, caracterizando, indiscutivelmente, o necessário fumus boni iuris que ensejou a medida liminarmente deferida. Fls. 839

(...)

Conclusão. Na confluência do exposto, opina-se pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.”

Se evidente o fumus boni iuris e o periculum in mora, em razão da possibilidade de os requeridos/agravantes desviarem, dilapidarem ou desfazerem dos bens que possuem, afigura-se correta a decisão que defere o pedido de indisponibilidade dos respectivos bens, mormente por visar a ação civil pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, a apuração de ato de improbidade praticado por agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Outro aspecto que deve ser considerado é que se trata de medida provisória, que poderá se modificada no decorrer da instrução processual, deste modo, é razoável que os bens dos agravantes permaneçam indisponíveis até o julgamento definitivo da presente ação, ou mesmo após o surgimento de outras provas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

capazes de infirmar as alegações do órgão ministerial. Para respaldar o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGÊNCIA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. *Trata-se na origem de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário combinado com pedido liminar de indisponibilidade de bens e exibição de documentos contra deputados, servidores e gestores da Assembleia Legislativa Estadual alegadamente responsáveis por desvios no montante aproximado de R\$ 1,1 milhão (valor histórico). A petição inicial decorre da apuração de denúncia de desvio e apropriação indevida de recursos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos a empresas inexistentes ou irregulares - fatos esses relacionados com a chamada "Operação Arca de Noé", deflagrada pela Polícia Federal e Ministérios Públicos e referente ao Grupo João Arcanjo Ribeiro e à empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil. Há notícia de várias Ações Cíveis Públicas propostas e danos da ordem de R\$ 100 milhões* 2. *Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência dos pressupostos autorizadores. Contra a decisão, o Ministério Público interpôs Recurso Especial – amparado na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e do periculum in mora implícito -, que foi provido pela Turma, acolhendo-se a tese defendida. (...).* 4. *Não fosse isso, é assente na Segunda*



Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da "Operação Arca de Noé" (REsp 1205119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; Resp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28.10.2010; REsp 1161631/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 1177290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1177128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; Resp 1134638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009." (STJ, 2ª TURMA, EDcl no REsp 1211986 / MT, REL. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe DJe 09/06/2011)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. 1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário. **2.** A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. **3.** Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no



comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o ora recorrido, ao qual se imputou conduta ímproba por ter, na condição de ex-prefeito do Município de Rosário/MA, deixado de prestar contas de recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde. Além da omissão no dever legal, o Ministério Público aduz não ter havido execução completa das obras, as quais se direcionavam ao sistema de abastecimento de água e de melhorias sanitárias domiciliares, e acenou com dano ao Erário no montante de R\$ 403.944,00 (quatrocentos e três mil e novecentos e quarenta e quatro reais). 2. (...). 3. A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens.” (STJ, 2ª TURMA, REsp 1202024/MA, REL. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/05/2011)



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92.(...). 2. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que o acórdão decidiu pelo indeferimento do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar. Estas conclusões merecem reversão. 3. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. 4. Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "seqüestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1205119/MT, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010).

Neste sentido são os julgados desta Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DEFERIDA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO



JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Consoante precedentes desta Corte e do STJ, para o deferimento liminar de bloqueio/ indisponibilidade de bens no âmbito de ação por ato de improbidade administrativa, regra geral, basta a presença, concomitante, dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo este último presumido conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Cediço que a reforma da decisão que concede ou não a liminar, a qual está adstrita ao livre convencimento do dirigente processual, somente se justifica em caso de comprovada ilegalidade e contradição com as provas carreadas aos autos. Ademais, qualquer pronunciamento desta Corte acerca do mérito da lide acarreta seu prejulgamento e configura supressão de instância. 4. É de se negar provimento ao agravo regimental interposto quando a agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no decisum são contrários à jurisprudência desta Corte de Justiça. Agravo regimental conhecido, mas improvido. Decisão monocrática mantida.” (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 245625-28. 2015.8.09.0000, da minha Relatoria, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 1913 de 19/11/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DETERMINANDO A RETIRADA DE MATERIAL DE PROMOÇÃO PESSOAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. I - A ação de improbidade administrativa é aquela que visa o reconhecimento de condutas ímprobadas, praticadas por



agentes públicos e terceiros, bem como a imposição da sanção legal, para resguardar o erário e garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade no trato da coisa pública. II - Não há que reformar a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, pois constitui ato de livre convencimento e prudente arbítrio do julgador, inerente ao seu poder geral de cautela. Portanto, e por se tratar de decisão provisória, sua revogação somente se justifica em caso de comprovada ilegalidade. III - A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. IV - É entendimento doutrinário que a medida de indisponibilidade de bens, além de ser aplicável aos casos de dano ao erário, é perfeitamente cabível, na hipótese de garantia apenas da multa civil, em decorrência de conduta ímproba. V - É razoável o valor estabelecido pelo julgador como parâmetro para fins de aplicação da sanção, tendo em vista que dentro dos limites estabelecidos pela Lei (Art. 12, III, da Lei nº 8.429/92). VI - Sobejando ausente a demonstração de qualquer irregularidade formal, flagrante ofensa à constituição ou às normas infraconstitucionais cogentes, deve ser mantida a decisão que determinou a indisponibilidade de bens. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TJGO, AI n. 249516-91.2014.8. 09.0000, Rel. DES. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 1731 de 20/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVEN-TUM LITIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA



CAUTELAR POR CAUÇÃO INSUFICIENTE E INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA MANIFESTA NO DECISUM RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve ater-se ao acerto, ou desacerto, da decisão atacada, dentro de critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância. 2. A substituição da medida cautelar por caução é uma faculdade atribuída ao condutor do feito, em observância ao princípio do poder geral de cautela do juiz. 3. Verificando-se que a decisão recorrida analisou as alegações da parte Autora, ora 1º Agravado, e concluiu, após fundamentada ponderação, haver verossimilhança a autorizar a concessão da liminar, nos autos do processo da ação cautelar nº 201101655067, a qual deu origem ao presente recurso, descabe a sua reforma pela Corte Recursal, até porque, inexistente qualquer ilegalidade, arbitrariedade, ou teratologia manifesta. 4. O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/92 determina que a indisponibilidade deve recair sobre bens que assegurem o ressarcimento integral do dano, não se afigurando possível a sua substituição quando os novos bens oferecidos não forem suficientes para a garantia do débito, hipótese dos presentes autos. 5. Somente o agente ímprobo deve reparar a lesão ao erário, sob pena de transferir-se a terceiros o cumprimento da sanção por ato de improbidade administrativa. Portanto, não há como aceitar a oferta de substituição do bem bloqueado por outro, pertencente a terceiro, não integrante da ação civil pública originária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TJGO, AI n. 245313-86.2014.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª Câmara Cível,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

DJe 1670 de 14/11/2014)

Outrossim, não restou constatada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade capaz de infirmar o ato judicial, porquanto este foi devidamente fundamentado e se consubstanciou no prévio entendimento do magistrado de origem acerca dos elementos da lide.

*Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao presente agravo, para manter a decisão agravada.***”

Os agravantes, portanto, não trouxeram argumentação fático-jurídica com força bastante a ensejar a alteração do convencimento antes esposado, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou erro na decisão proferida, razão pela qual a mantenho.

Ante o exposto, não trazendo os recorrentes argumento ou provas novas capazes de modificar o entendimento declinado na decisão agravada, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento**, para manter o julgado recorrido e submetê-lo à apreciação do órgão colegiado.

É como voto.

Goiânia, 05 de abril de 2016.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°
430155-70.2015.8.09.0000 (201594301557)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**AGRAVANTES : MICROLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
E OUTROS**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO. DEFERIMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUS LITIS*. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Considerando a fundamentação da ação de Improbidade Administrativa e o processamento desta em observância às normas da Ação Civil Pública, é plenamente possível, haja vista que o patrimônio público é interesse difuso e, por consequência, sua proteção encontra-se regida pelo sistema de proteção dos interesses coletivos, que inclui não somente a Lei de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

Improbidade Administrativa, mas também a Lei da Ação Civil Pública. **2.** A decisão liminar de indisponibilidade de bens, visando a garantia do efeito útil do processo, na hipótese de condenação do demandado por ressarcimento ao erário, por atos de improbidade administrativa, constitui, a princípio, ato legal e legítimo, previsto no artigo 37, §4º, da CF, e no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992. **3.** O STJ já firmou entendimento no sentido de que para a propositura da ação de improbidade administrativa basta a existência de indícios da materialidade e da autoria do ato. Com efeito, a apuração da efetiva participação dos réus nas condutas que lhes são imputadas na inicial, assim como a real intenção deles dizem respeito ao próprio mérito dessa ação, revelando-se necessário adentrar na fase instrutória, a fim de que as questões possam ser examinadas com a prudência que o caso requer. **4.** O Tribunal ad quem deve-se liminar ao acerto ou desacerto da decisão objurgada, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida que deferiu a indisponibilidade dos bens dos agravantes, porquanto baseada em seu livre convencimento motivado, através das provas e fatos trazidos ao processo. **5.** Decisão mantida por ausência de fato novo capaz de desconstituí-la. **RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 430155-70.2015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 430155-70, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 05 de abril de 2016.

**DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**